



PREF. MUN. D	IE SILVA JARDIM
Protocolo nº.	
Livro nº	Fls
Data O	I OF I 202

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

AO CHEFE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C PREGOEIRO

Ref.: Pregão Presencial nº 010/2021 FMS

Processo AdministrativoNº: 2204/2021

Ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a),

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ 05.021.736/0001-60, estabelecida na Rua Padre Anchieta, Loja 2, 103 – Centro – Casimiro de Abreu/RJ, representada legalmente por Tiago da Silva Pereira, vem requerer, conforme dispõe o com o estabelecido no artigo 4°, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 amparado pela lei nº 8.666/93, apresentar o presente.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

NOSTHEMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CNPJ: 05.021.736/0001-60



PREFEITURA MUN. DE SILVA JARDIM Processo 61 4 PROIM Rubrica 540 Fls 03

A **ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, vem através desta fazer pleno gozo do direito em que lhe dispõe o art. 41, parágrafo primeiro da lei n 8.666/93 em combinação com disposto ao art. 9 da lei n 10.520/2002.

A empresa Impugnante vem por deste petitório, requerer a exclusão do ponto abaixo descritos. Vejamos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para o seu envio é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme extraído da primeira página do Edital em comento, em seu terceiro parágrafo. Por essa razão, deve ser conhecida, processada e julgada a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

III - DO ITEM IMPUGNADO

ROSTI-EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CNPJ: 05.021.736/0001-60



PREFEITURA MUN DE SILVA JARDIM Processo 6 / P Rubrica 500 Fls 04

ITEM : 14.1.4 – Qualificação Técnica: a) Registro da empresa licitante no DETRO/RJ, que autorize a prestação de serviço de locação/aluguel de veículos com motoristas;

O DETRO – Departamento Estadual de Transporte Rodoviário, possui dentre as suas principais funções elencadas pelas lei nº1221/1987º dever de: Conceder, permitir, autorizar, planejar, coordenar e administrar os serviços intermunicipais de <u>transportes de passageiros por ônibus em seus diferentes regimes, e planejar e coordenar os serviços intermunicipais de carga;</u> E quanto ao tipo de serviço de transporte regulado pelo Detro, podemos relacionar (04) quatro com base no decreto abaixo:

O Decreto n^{o} 42.868 de 28/02/2011, Alterou os <u>Capítulos XVI, XVII e XIX do Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros</u>, aprovado pelos Decretos n^{o} 3.893, de 22.01.1981 e n^{o} 22.490 de 09.09.1996, e dá outras providências.

"Art. 95. O serviço de transporte intermunicipalsob regime de fretamento classifica-se em:

- I Serviço de fretamento contínuo;
- II Serviço de fretamento eventual;
- III Serviço de fretamento turístico;
- IV Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas.
- § 1º Considera-se transporte de passageiros sob o regime de fretamento contínuo, o prestado à pessoa jurídica para o transporte de seus <u>associados</u>, <u>condôminos</u>, <u>empregados</u>, desde que ambas as partes estejam legalmente constituídas, com contrato escrito entre a transportadora e seu contratante, com prazo determinado, previamente analisado e autorizado pelo DETRO/RJ, não submetido à fixação pela autoridade competente de horários, itinerários e preços, não sendo admitida intermediação de terceiros.
- § 2º Considera-se serviço de fretamento eventual aquele ajustado diretamente entre o <u>usuário e a transportadora</u>, com emissão de Nota Fiscal, <u>não sendo admitida intermediação de terceiros</u>, sendo obrigatória a apresentação do comprovante da Autorização de Viagem previamente fornecida pelo DETRO/RJ, na forma da regulamentação a ser expedida pela autarquia.
- § 3º Considera-se fretamento turístico o serviço remunerado prestado <u>por transportadora turística ou agências de turismo/viagens</u> com frota própria para a realização de excursões e outras programações turísticas, com a presença obrigatória de guia de turismo e com emissão de Nota Fiscal e relação de passageiros, conforme definido em legislação vigente, sendo obrigatória a apresentação da autorização previamente fornecida pelo DETRO/RJ, na forma da regulamentação a ser expedida pela autarquia.
- § 4º Considera-se serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas aquele ajustado diretamente entre o contratante e a transportadora, sendo dispensada inicialmente a emissão de Nota Fiscal desde

OSTI EMPREENDMENTOS LTDA - MI



que apresentado documento hábil comprovando a contratação do serviço, não sendo admitida intermediação de terceiros".

Diante de simples leitura do artigo acima, é de fácil constatação que o serviço licitado não se enquadra na competência do Detro, ou seja, para exercer a atividade a qual prevê o edital nº 010/2021 não é necessário possuir registro no DETRO.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame. Conforme descrição do objeto do edital, em seu item 2 (dois), a presente licitação destina-se a contratação de empresa especializada para locação de veículos. Tal contrato é necessário para atender ao Fundo de Saúde Municipal realizando o transporte de pacientes, ora cidadãos do município de Silva Jardim, a realizarem consultas, exames, internações e similares, em outros munícipios do Estado do Rio de janeiro. Ressaltando, que todos esses pacientes/passageiros embarcarão nos automóveis objeto desta licitação, com prévio agendamento e intermediação da Administração Direta, ratificando, portanto, que a relação estabelecida não se encontra no artigo 95 acima mencionado.

De grande importância frisar, que a licitante, ora impugnante, possui um contrato similar (mesma proposta e objetivo) no município de Casimiro de Abreu, nunca tendo sido exigido tal registro no DETRO e nunca tendo sofrido problemas legais e administrativos pela ausência deste.

Deve-se, portanto, ser excluído do Edital o item impugnado.

IV - DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, a exigência prevista no item 14.1.4, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia. Sendo assim, a descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Senão vejamos:



PREFEITURA MUN. DE SU VA JARDIM Processo 6198 Rubrica 99 Fls 06

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.

Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumarimento das obrigações.

STEMPNEROUINGNIED LIDA - ME





Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 14.1.4 e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não tenham registro no Detro possam participar do certame, uma vez que não há necessidade de tal registro para o bom desempenho do objeto licitado. Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

V - PEDIDO:

Por todo o exposto solicita-se, portanto a exclusão do item 14.1.4, conforme argumento apresentado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Silva Jardim, 07 de julho de 2021.

05.021.736/0001-60

ROSTI EMPREENDIMENTOS. LTDA

AV PRESIDENTE KENNEDY, S/N - LOTE 16

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA MEASTOS - CEP 28.860-000

I CASIMIRO DE ABREU/RI



Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. N° 28.741.098/0001-57

Home page http://www.silvajardim.rj.gov.br E-mail pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Muni	cipal de Silva Jardim
Processo nº	6148
Rubrica	Fls:

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Pregão Presencial SRP nº 10/2021 - FMS

Valho-me do presente para apresentar resposta à impugnação de edital impetrada processo administrativo n° 6148/2021, pela empresa EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Anchieta, 103 - Lj. 02 - Centro - Casimiro de Abreu/RJ, inscrita no CNPJ 05.021.736/0001-60.

DO ALVO

A presente impugnação é direcionada à licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 10/2021 - FMS, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, por Km rodado, a ser realizado no dia 14/07/2021 às 10:00, no Setor de Licitação, sito à Pça. Amaral Peixoto, 46 - Centro, Silva Jardim-RJ

DOS PROTOCOLOS

Manifestou-se a impugnante pela abertura do processo administrativo nº 6148/2021, na data de 09/07/2021 através de seu representante devidamente investido, de acordo com a documentação acostada ao presente.

Considerando a data de realização do certame e a modalidade adotada, atesta-se a tempestividade do pleito, o que conduz o presente ao exame de seus argumentos com o zelo requerido.

DO MÉRITO

A impugnante traz os apontamentos quanto à exigência de Registro no DETRO/RJ para a prestação de serviços de locação/aluguel de veículos com motorista, e alega que o serviço a ser contratado não se encontra no rol de fretamentos estipulado no art. 95 do Decreto Estadual 42.868/11 e por esse motivo não poderia haver a exigência de apresentação do referido Registro.

No entanto, o objeto do Pregão é exatamente a locação de veículos com motoristas, conforme inciso IV do art. 95 do citado Decreto. E temos ainda a Portaria 1.015/10 do DETRO/RJ que traz no art. 1°:

> "Somente as empresas e cooperativas autorizadas pelo DETRO/RJ para a operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento poderão prestar serviço de locação/aluguel de veículos com motoristas."

Logo, há duas legislações afirmando a necessidade do Registro no DETRO/RJ para a prestação dos serviços a serem contratados, o que torna fundamental a apresentação do documento para a habilitação dos licitantes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. N° 28.741.098/0001-57
Home page http://www.silvajardim.rj.gov.br E-mail pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Silva Jardim Processo nº 6148 Rubrica_ Fls:

DO POSICIONAMENTO

Devido ao exposto acima, não acato as alegações do particular, mantendo a licitação para a data original sem alterações no edital.

Atenciosamente,

VINÍCIUS VALVIESSE DE MOURA SOUZA Pregoeiro